



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03838/14  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO NÓBREGA ALMEIDA  
EXERCÍCIO: 2013

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
DOMINGOS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR  
ANTÔNIO NÓBREGA ALMEIDA – REGULARIDADE COM AS  
RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART.  
140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O  
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

### ACÓRDÃO APL TC 602 / 2.014

#### RELATÓRIO

O Senhor **ANTÔNIO NÓBREGA ALMEIDA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO DOMINGOS**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM VI, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 570.992,00**, sendo efetivamente transferidos **85,49%** da receita prevista e o mesmo percentual para a despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 30.000,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 45.000,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,82%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,20%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as falhas referentes à despesa não licitada, no valor de **R\$ 34.500,00** e pagamento de despesa sem cobertura contratual, no valor de **R\$ 3.450,00**.

Citado, o responsável, **Senhor ANTÔNIO NÓBREGA ALMEIDA**, apresentou a defesa de fls. 44/99 que a Auditoria analisou e concluiu por sanar a falha referente ao pagamento de despesa sem cobertura contratual, no valor de **R\$ 3.450,00** e manter a irregularidade no que tange à despesa não licitada, no valor de **R\$ 34.500,00**, referente à contratação de assessoria jurídica e contábil.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03838/14

2/2

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Em relação a única falha remanescente nos autos, porquanto despesas não licitadas, no valor de R\$ 34.500,00, com contratação de assessoria jurídica e contábil, o Relator, *data vênia* o entendimento da Auditoria, acosta-se à jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidades 01/2013 e 02/2013), conforme restou assentada na defesa do responsável (fls. 44/99), sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à espécie, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO DOMINGOS**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor ANTÔNIO NÓBREGA ALMEIDA**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03838/14; e*

*CONSIDERANDO o parecer oral do Ministério Público Especial, cujo entendimento é o de necessidade de submissão de procedimento licitatório ordinário para contratação de serviços contábeis e advocatícios;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO DOMINGOS, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO NÓBREGA ALMEIDA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2.014.

Em 10 de Dezembro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL